

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1001132-42.2025.8.26.0053**
Classe - Assunto	**Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade**
Impetrante:	**Claudia Martins Frederico e outros**
Impetrado:	**Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriano Marcos Laroca**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar preventivo, impetrado por **Claudia Martins Frederico**, **Felipe Martins Frederico** e **Paula Martins Frederico Perez** em face do **Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo** e do **Delegado Regional Tributário da Capital – DRT III**, e contra o Estado de São Paulo, em que objetivam estritamente assegurar o direito líquido e certo de não serem compelidos à declaração e ao recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) sobre ativos financeiros e participações societárias transmitidos do exterior por meio de estruturas fiduciárias internacionais.

Narrou a petição inicial que: (i) os impetrantes são irmãos e foram instituídos como beneficiários de bens, ativos e direitos sediados fora do território nacional, a serem transmitidos por entidades estrangeiras no exercício de administração fiduciária, especificamente pela sociedade *JTC Trust Company (Delaware) Limite*d, constituída sob as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, no âmbito dos trusts irrevogáveis denominados *Kentc Trust, Kentf Trust e Kentp Trust*; (ii) concomitantemente, os impetrantes receberão da entidade *Amicorp (B.V.I.) Trustees Ltd*., com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, a totalidade das ações da sociedade *Steel Properties LLC*, pessoa jurídica de responsabilidade limitada regida pelas leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, atreladas ao *Woods Trust*, na proporção de um terço dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriano Marcos Laroca, liberado nos autos em 12/11/2026 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001132-42.2025.8.26.0053 e código CiuDYnvd.

ativos para cada qual; (iii) a Administração Tributária do Estado de São Paulo manifesta inequívoco propósito de exigir o ITCMD sobre tais transmissões não onerosas com esteio no artigo 4º, inciso II, alínea b, da Lei Estadual nº 10.705/2000 e no Decreto Estadual nº 46.655/2002; e (iv) a exação pretendida padece de patente inconstitucionalidade formal, porquanto o Supremo Tribunal Federal, ao fixar tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 851.108/SP (Tema nº 825) e, em sede de controle abstrato e concentrado, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6830/SP, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do aludido artigo 4º da Lei Estadual paulista nº 10.705/2000, cuja eficácia restou suprimida pela ausência da lei complementar nacional exigida pelo artigo 155, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, não ostentando o artigo 16 da superveniente Emenda Constitucional nº 132/2023 o condão de convalidar ou repristinar diploma legal fulminado de nulidade congênita.

Houve suspensão da exigibilidade do imposto em tela em virtude do depósito do seu montante integral (R$ 43.167.444,69), conforme guias de fls. 52/57, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 73/74).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, com fulcro no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 80/81).

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo prestou informações técnicas por meio do Ofício nº 63/2025 da Coordenadoria da Administração Tributária (fls. 87/97), arguindo, em síntese: (i) a ausência de apresentação dos contratos de constituição dos *trusts* em idioma nacional, acompanhados de tradução juramentada e apostilamento, à luz do artigo 192 do Código de Processo Civil; (ii) a vigência do artigo 16 da Emenda Constitucional nº 132/2023, que atribuiu competência impositiva direta ao Estado do domicílio do donatário enquanto não editada a lei complementar nacional; (iii) a inaplicabilidade do Tema nº 825 do Supremo Tribunal Federal quando o doador possui domicílio no território brasileiro, consoante *ratio decidendi* firmada no julgamento do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriano Marcos Laroca, liberado nos autos em 12/11/2026 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001132-42.2025.8.26.0053 e código CiuDYnvd.

Recurso Extraordinário nº 1.475.190/SP; (iv) a plena suficiência da regra-matriz de incidência tributária consubstanciada no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 10.705/2000; e (v) o não reconhecimento civil da figura do *trust* no ordenamento jurídico nacional, devendo a operação ser desconsiderada para prevalecer a materialidade da doação direta entre residentes no País.

O Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 98/119, arguindo, preliminarmente: (i) a inépcia da petição inicial, ante a ausência de juntada das escrituras constitutivas dos *trusts*, documento indispensável para identificar quem figura como efetivo instituidor dos patrimônios fiduciários; e (ii) a inobservância do artigo 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão da juntada de documentos estrangeiros sem tradução juramentada. No mérito, sustentou: (i) a plena constitucionalidade da exigência do ITCMD sob o império do artigo 16 da Emenda Constitucional nº 132/2023; (ii) a higidez e eficácia do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.705/2000, que nunca foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; (iii) a inexistência de violação ao princípio da anterioridade tributária; (iv) a conformidade da tributação com a capacidade contributiva, prevenção da evasão fiscal e diretrizes do plano BEPS da OCDE; e (v) a constituição formal do crédito tributário operada pela realização dos depósitos judiciais, requerendo a sua imediata conversão em renda em favor do erário paulista.

Os impetrantes manifestaram-se às fls. 139/144, juntando comprovante regularizado de custas (fls. 145/147), sustentando a higidez da petição inicial, a desnecessidade de dilação probatória e a suficiência da qualificação dos *trusts* como transmitentes dos recursos, pugnando pela concessão de prazo suplementar de quinze dias para juntada de traduções e documentos de constituição dos *trusts*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou cota ministerial às fls. 152/157, registrando a presença de interesse público em razão da elevada expressão econômica da causa e anuindo à concessão do prazo suplementar requerido para exibição

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriano Marcos Laroca, liberado nos autos em 12/11/2026 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001132-42.2025.8.26.0053 e código CiuDYnvd.

dos documentos e traduções.

Por meio da decisão de fl. 160, o Juízo concedeu o prazo suplementar postulado pelos impetrantes. Às fls. 163/164, os impetrantes peticionaram aos autos juntando os atos constitutivos e certificados de regularidade societária das pessoas jurídicas administradoras dos trusts, JTC Trust Company (Delaware) Limited e Amicorp (B.V.I.) Trustees Ltd. (fls. 165/193), requerendo a dispensa da tradução juramentada com esteio na simplicidade do idioma inglês e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A Fazenda Pública Estadual peticionou às fls. 194/196, alegando que os documentos acostados restringiram-se aos atos societários das entidades administradoras, sem a apresentação das escrituras de instituição dos próprios *trusts* (*trust deeds*), reiterando o pedido de denegação da ordem e levantamento dos valores depositados.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o órgão ministerial exarou parecer às fls. 206/215, declinando de intervir no feito com base no artigo 178 do Código de Processo Civil e na Resolução nº 1.167/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça, sob o fundamento de que a controvérsia veicula interesse patrimonial disponível de partes maiores e capazes.

Pela decisão de fl. 218, o Juízo determinou a intimação dos impetrantes para que se manifestassem expressamente sobre a ausência de juntada dos documentos constitutivos de *Kentf Trust, Kentp Trust, Kentc Trust e Woods Trust*, a fim de comprovar o instituidor de cada um deles.

Às fls. 227 e 240/241, os impetrantes apresentaram as certidões fiduciárias oficiais (*Certifications of Trust*) subscritas pelos gestores e pelo protetor dos *trusts* (fls. 228/239), ressaltando que as declarações formalizadas atestam que a *JTC Trust Company (Delaware) Limited e a Amicorp (B.V.I.) Trustees Ltd.* figuram como instituidoras e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriano Marcos Laroca, liberado nos autos em 12/11/2026 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001132-42.2025.8.26.0053 e código CiuDYnvd.

administradoras das respectivas estruturas, inexistindo qualquer outro instituidor, o que consolida o domicílio estrangeiro da transmissão e afasta a incidência do tributo estadual.

O Estado de São Paulo peticionou às fls. 242/251, sustentando a persistência de carência de prova pré-constituída e alegando a ocorrência de simulação e de operação artificialmente estruturada em sequência (*step transaction*), destinada a ocultar o doador real, reiterando a pretensão de levantamento das quantias depositadas.

Os impetrantes apresentaram manifestação às fls. 252/265, refutando as alegações de fraude, demonstrando a fé pública e força probante das certidões fiduciárias regidas pelo Delaware Code e requerendo a concessão integral da segurança. Juntaram aos autos a solicitação formal de documentos encaminhada aos administradores no exterior (fls. 266/268).

Por meio da decisão de fl. 269, o Juízo abriu vista dos autos às autoridades impetradas e ao Estado de São Paulo para ciência da documentação encartada. A Fazenda Pública Estadual reiterou suas manifestações e o pedido de levantamento dos depósitos às fls. 275/279.

Em nova intervenção nos autos, o Ministério Público ofertou o parecer de mérito de fls. 280/284, reconsiderando a manifestação anterior de não intervenção e opinando pela denegação da segurança, aduzindo a falta de demonstração de doação típica na forma do artigo 541 do Código Civil, sob o argumento de que os documentos estrangeiros aludem à faculdade discricionária de distribuição de recursos pelo gestor, e não a contrato de doação, o que suscitaria necessidade de dilação probatória vedada no rito do mandado de segurança.

Os impetrantes manifestaram-se às fls. 285/290, rebatendo o parecer ministerial, assinalando que a nomenclatura técnica estrangeira *distribution* corresponde à transmissão gratuita patrimonial do *trust*, sendo o tributo igualmente inexigível caso se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriano Marcos Laroca, liberado nos autos em 12/11/2026 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001132-42.2025.8.26.0053 e código CiuDYnvd.

reputasse tratar de rendimento, e reiterando o descabimento de levantamento do depósito judicial antes do trânsito em julgado.

O Estado de São Paulo apresentou petição às fls. 291/292, anexando manifestação técnica da autoridade impetrada às fls. 293/310, pela qual o órgão fiscal reforçou a inviabilidade de doação de patrimônio próprio por *trust companies* e insistiu na ocorrência do fato gerador.

Às fls. 311/313, os impetrantes apresentaram manifestação final rechaçando as ilações de fraude e ratificando os termos da exordial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se, *ab initio*, o enfrentamento das duas questões processuais preliminares suscitadas pelo Estado de São Paulo.

No que tange à preliminar de inépcia da petição inicial, cumpre assinalar que não lhe assiste razão porquanto a petição inicial e suas emendas regulares atenderam aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, bem como às disposições específicas do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Os fatos constitutivos do pretenso direito foram expostos de maneira lógica, articulada e inteligível, indicando com exatidão a causa de pedir, consubstanciada na iminência da cobrança do ITCMD sobre ativos financeiros situados no exterior e transmitidos por veículos fiduciários estrangeiros, e formulando pedido perfeitamente compatível e determinado.

Em relação à alegada inobservância da exigência de tradução juramentada, cabe também o afastamento dessa objeção processual deduzida com base no artigo 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriano Marcos Laroca, liberado nos autos em 12/11/2026 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001132-42.2025.8.26.0053 e código CiuDYnvd.

É cediço na jurisprudência pátria que a ausência de tradução juramentada de documentos vazados em língua estrangeira constitui mera irregularidade formal quando o conteúdo do instrumento for redigido em termos acessíveis, em idioma de ampla difusão e compreensão técnica no âmbito empresarial e forense, e quando a sua intelecção direta for suficiente para assegurar o debate substantivo da causa sem comprometer a exegese do julgador nem cercear a defesa da Fazenda Pública.

Na hipótese dos autos, as notificações emitidas pelo protetor do *trust*, os certificados fiduciários oficiais emitidos sob as leis de Delaware e das Ilhas Virgens Britânicas, e os atos societários de credenciamento das administradoras foram ampla e perfeitamente compreendidos pelas partes, tendo a própria Procuradoria Geral do Estado e o órgão de consultoria tributária da Secretaria da Fazenda debatido exaustivamente cada uma de suas cláusulas e expressões textuais em suas manifestações.

Mostra-se, portanto, a meu ver, despropositado e contrário aos princípios da celeridade, instrumentalidade e primazia do julgamento de mérito impor a extinção do processo ou exigir custosas providências cartorárias para verter termos cuja substância jurídica encontra-se amplamente assimilada nos autos.

Não havendo mais preliminares a serem verificadas, passo à **análise do mérito.**

O cerne da presente lide mandamental gravita em torno da exigibilidade do ITCMD sobre a transmissão patrimonial gratuita de ativos mobiliários, direitos e participações societárias localizados fora do território nacional, operacionalizada por meio de estruturas fiduciárias de *trust* instituídas no exterior em benefício dos impetrantes, pessoas físicas residentes e domiciliadas no Estado de São Paulo.

Aqui, a despeito de todo o alegado pelos impetrantes, a ordem mandamental deve ser **denegada.** Vejamos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriano Marcos Laroca, liberado nos autos em 12/11/2026 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001132-42.2025.8.26.0053 e código CiuDYnvd.

Com efeito, para o correto deslinde da controvérsia e apuração da sujeição passiva tributária, impõe-se analisar a natureza jurídica do negócio fiduciário consubstanciado no *trust* e sua conformação perante a ordem jurídica brasileira. O *trust*, típico da tradição da *common law*, consubstancia relação jurídica pela qual o outorgante ou instituidor (*settlor*) confere determinados bens ao controle e administração fiduciária de um gestor (*trustee*), para que este os mantenha, gerencie e destine em proveito de beneficiários indicados (*beneficiaries*).

Verificado o aumento significativo da desigualdade social a partir da década de 1980, conforme dados do *World Inequality Lab* (WIL), e frustradas, em larga medida, as promessas de redistribuição de renda associadas às reformas econômicas e jurídicas de orientação neoliberal, diversas teorias procuraram explicar as causas desse fenômeno.

Os autores de matriz marxista identificam na relação entre capital e trabalho, notadamente na apropriação dos resultados do trabalho pelos detentores do capital, elemento central para a compreensão da desigualdade. Nessa linha, destaca-se Ellen Meiksins Wood, em A Origem do Capitalismo, publicado pela LF Editorial.

Por outro lado, os críticos da globalização ressaltam que o aprofundamento da integração econômica internacional teria reduzido a capacidade dos Estados nacionais de redistribuir parte dos ganhos apropriados pelo capital, seja mediante políticas sociais, seja por meio da tributação progressiva. É o caso de Joseph E. Stiglitz, Prêmio Nobel de Economia, em A Globalização e seus Malefícios, publicado pela Editora Futura.

Mais recentemente, Thomas Piketty, em O Capital no Século XXI, publicado no Brasil pela Editora Intrínseca, com tradução de Monica Baumgarten de Bolle, demonstrou a existência de mecanismos econômicos que favorecem a concentração da riqueza, especialmente quando a taxa de retorno do capital supera, de forma duradoura, a taxa de crescimento da economia. Nessa situação, a riqueza acumulada no passado tende a crescer mais rapidamente do que a renda e a produção, favorecendo sua progressiva

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriano Marcos Laroca, liberado nos autos em 12/11/2026 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001132-42.2025.8.26.0053 e código CiuDYnvd.

concentração.

Sem afastar a plausibilidade dessas explicações, uma perspectiva distinta e mais fundamental procura investigar a própria gênese do capital e os mecanismos institucionais responsáveis por sua formação e preservação.

É nessa direção que se insere a reflexão de John Padgett, cientista político da Universidade de Chicago, e Walter W. Powell, sociólogo da Universidade de Stanford, na obra *The Emergence of Organizations and Markets*, ainda sem tradução para o português.

É também nessa perspectiva que se desenvolve a interpretação de Katharina Pistor, professora da *Columbia Law School* e diretora do *Center on Global Legal Transformation*, apresentada em "O Código do Capital: como o direito cria riqueza e desigualdade", publicado no Brasil pela Editora Contracorrente em parceria com o Instituto Norberto Bobbio.

Para a autora, o capital é constituído pela combinação de dois elementos: um ativo e o código jurídico que o reveste.

Sua análise desloca, assim, o foco da simples acumulação econômica para os mecanismos jurídicos que permitem transformar determinados ativos em capital. Terra, ações, créditos, empresas, conhecimento e outros bens não constituiriam, por suas características intrínsecas, capital no sentido empregado pela autora. Tornam-se capital quando revestidos por determinados institutos jurídicos que lhes conferem características capazes de proteger seu valor, prolongar sua existência, assegurar sua eficácia perante terceiros e, em determinadas circunstâncias, permitir sua conversão em outros ativos ou mesmo em moeda.

É nesse sentido que Pistor sustenta que determinados módulos jurídicos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriano Marcos Laroca, liberado nos autos em 12/11/2026 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001132-42.2025.8.26.0053 e código CiuDYnvd.

atuam na codificação do capital, conferindo aos ativos quatro atributos fundamentais: prioridade, durabilidade, universalidade e conversibilidade. *Esses atributos proporcionam aos titulares dos ativos juridicamente codificados vantagens que favorecem não apenas a geração, mas também a proteção, reprodução e transmissão da riqueza.*

O direito, nessa perspectiva, deixa de aparecer apenas como instrumento neutro de organização das relações econômicas ou de correção posterior das desigualdades produzidas pelo mercado. Ele passa a ser compreendido como um dos próprios mecanismos institucionais por meio dos quais determinados ativos são transformados em capital e protegidos contra riscos econômicos, pretensões concorrentes e alterações futuras.

Entre os módulos jurídicos empregados historicamente na codificação do capital, Pistor inclui justamente o *trust* (p. 20), instituto especialmente relevante porque permite separar juridicamente determinados ativos de seus beneficiários e administradores, conferir-lhes durabilidade e estabelecer regras próprias relativas à administração, disposição e transmissão do patrimônio.

Essa perspectiva torna o *trust* particularmente interessante para a análise jurídica da concentração e transmissão patrimonial: mais do que simples instrumento de administração de bens, ele pode funcionar como mecanismo jurídico de organização, proteção e perpetuação patrimonial, permitindo visualizar concretamente a tese central de Pistor de que o capital não é apenas riqueza acumulada, mas riqueza juridicamente codificada.

Transcrevo um trecho de sua obra (pp. 84/85), especificamente sobre o *trust*: "A instituição jurídica utilizada com maior frequência para conferir durabilidade aos direitos de propriedade dos proprietários de terras é o *trust*. Trata-se de um instrumento extremamente poderoso, repetidamente empregado para proteger os ativos dos mais ricos. O *trust* é singular ao sistema jurídico anglo-americano e pode ser considerado um de seus módulos mais engenhosos para a codificação do capital. O *civil law*, com suas origens no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriano Marcos Laroca, liberado nos autos em 12/11/2026 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001132-42.2025.8.26.0053 e código CiuDYnvd.

Direito romano, tem pouca paciência para com esse dispositivo, porque ele embaralha a distinção clássica entre Direito contratual e Direito de propriedade. Contudo, é justamente essa característica que o torna uma ferramenta tão desejável: enquanto o *civil law* exige um ato formal para a transferência de direitos de propriedade – como a entrega física de um bem ou o registro de um título –, no Direito inglês um *trust* pode ser criado por um simples instrumento privado, redigido no escritório de um advogado. Sem sinalizar ao mundo exterior qualquer mudança nos direitos de propriedade, o *trust* efetivamente reorganiza os direitos de propriedade sobre um ativo, e os tribunais têm reiteradamente reconhecido a validade dessa reorganização. O mecanismo funciona da seguinte maneira: um *trust* permite que um proprietário (chamado *settlor*) transfira um ativo para uma entidade jurídica de fachada (*legal shell*) criada exclusivamente para esse fim. Em seguida, os direitos sobre o ativo são divididos entre o *trustee*, que detém o título formal, e o beneficiário, que recebe o interesse econômico (futuro) sobre o ativo. Uma vez redigido o instrumento do *trust* e transferido o ativo ao *trustee*, o *settlor* deixa de ser o proprietário do bem; por isso, seus credores pessoais não podem mais apreendê-lo para satisfazer suas reivindicações. O patrimônio em *trust* passa a ser administrado pelo *trustee*, que possui o título formal e pode alienar o bem, mas apenas em benefício do beneficiário, devendo substituí-lo por outros ativos equivalentes".

E mais adiante leciona (p. 87): "O *trust* é, portanto, um instrumento jurídico desenhado para proteger ativos e, como tal, serve àqueles que os possuem, ou seja, aos ricos. Não surpreende que ele tenha se tornado um módulo central na codificação do capital. No início do século XIX, à medida que a classe média enriquecia, o *trust* se tornou cada vez mais popular e os ativos protegidos pelo *trust* se diversificaram. Além de terras rurais, os *trusts* frequentemente detinham portfólios de imóveis urbanos, residências, títulos públicos e ações societárias. Com o tempo, o direito dos *trusts* foi sendo alterado, e o instrumento passou de um simples mecanismo de proteção de riqueza individual ou familiar para um veículo de blindagem de ativos empresariais".

No direito brasileiro, a disciplina dos *trusts* no exterior restou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriano Marcos Laroca, liberado nos autos em 12/11/2026 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001132-42.2025.8.26.0053 e código CiuDYnvd.

expressamente positivada **para fins tributários** pela Lei Federal nº 14.754/2023. Em conformidade com o artigo 12 do referido diploma legal, o *trust* é conceituado como figura contratual regida por lei estrangeira sobre a relação entre instituidor, *trustee* e beneficiários (inciso I), definindo-se o instituidor (*settlor*) como a pessoa física que destina bens e direitos de sua titularidade para formar o *trust* (inciso II), *enquanto o administrador (trustee) é a pessoa física ou jurídica com dever fiduciário de manter e administrar esses bens de acordo com a escritura e a carta de desejos* (inciso III), e a distribuição (*distribution*) traduz qualquer ato de disposição de bens e direitos em favor do beneficiário (inciso V).

Ademais, preceitua expressamente o artigo 10 da Lei Federal nº 14.754/2023 que os bens e direitos objeto de *trust* no exterior permanecerão sob titularidade do instituidor após a instituição do *trust* (inciso I) e passarão à titularidade do beneficiário no momento da distribuição ou do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro (inciso II). Estabelece o § 1º do aludido artigo 10 que a transmissão ao beneficiário poderá ser reputada ocorrida em momento anterior caso o instituidor abdique, em caráter irrevogável, do direito sobre parcela do patrimônio do trust. Conclui o § 2º do mesmo artigo 10 que a mudança de titularidade sobre o patrimônio do *trust será considerada como transmissão a título gratuito pelo instituidor para o beneficiário e consistirá em doação, se ocorrida durante a vida do instituidor, ou em transmissão causa mortis, se decorrente do falecimento deste.*

Essa sistemática de transparência e imputação direta ao instituidor e titular dos bens subjacentes é confirmada pelos artigos 11 e 13 da aludida Lei Federal nº 14.754/2023, que impõem a declaração individualizada dos bens e estendem tal regramento aos contratos similares no exterior.

Assentadas tais premissas conceituais e legais dadas pelo ordenamento jurídico nacional **notadamente pela Lei Federal nº 14.754/2023** à instituição jurídica do *trust*, impõe-se reconhecer que a figura do doador, para todos os efeitos da regra-matriz de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriano Marcos Laroca, liberado nos autos em 12/11/2026 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001132-42.2025.8.26.0053 e código CiuDYnvd.

incidência tributária, recai exclusivamente sobre a pessoa física do instituidor (*settlor*) que destacou e destinou bens e direitos de sua titularidade originária, e não sobre as sociedades fiduciárias que desempenham o múnus de curadoras e administradoras (*trustees*). *As pessoas jurídicas JTC Trust Company (Delaware) Limited e Amicorp (B.V.I.) Trustees Ltd.* exercem atividade empresarial fiduciária remunerada de gestão e administração, ostentando mero dever fiduciário sobre os ativos (artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.754/2023), mostrando-se insustentável, a meu ver, admitir que tenham efetuado doação graciosa de patrimônio próprio no valor de aproximadamente R$1 bilhão, em favor dos três irmãos impetrantes com ânimo benemérito desinteressado.

Nesse contexto, afasta-se, de plano, a tese dos impetrantes de que as próprias sociedades fiduciárias administradoras dos *trusts* seriam as doadoras do patrimônio. Todavia, os elementos constantes dos autos revelam que os impetrantes não se desincumbiram do ônus de comprovar, de forma inequívoca e mediante prova pré-constituída, a identidade do efetivo instituidor e doador dos bens vertidos aos *trusts*, tampouco o seu domicílio.

Com efeito, a ausência de juntada do instrumento constitutivo originário (*trust deed*) impede a identificação segura do efetivo instituidor e doador do patrimônio e, consequentemente, a aferição de seu domicílio, elemento indispensável para determinar se a liberalidade emanou de pessoa residente no exterior ou no Brasil.

Nesse ponto, registre-se que o documento de fl. 17 indica que Carlos A. Frederico, titular do endereço eletrônico carfre@uol.com.br, figurou como destinatário, em cópia, das notificações encaminhadas aos impetrantes. Tal circunstância constitui mero indício de possível vínculo com os impetrantes e com o Brasil, não permitindo, contudo, concluir, por si só, que ele seja o efetivo instituidor e doador do patrimônio ou que possua domicílio no território nacional.

À luz da causa de pedir, cabia aos impetrantes demonstrar de plano a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriano Marcos Laroca, liberado nos autos em 12/11/2026 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001132-42.2025.8.26.0053 e código CiuDYnvd.

subsunção fática ao comando excepcional do artigo 155, § 1º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, comprovando documentalmente que o doador residia no exterior para atrair a aplicação do Tema nº 825 do Supremo Tribunal Federal e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6830/SP.

Contudo, como dito acima, não tendo os impetrantes comprovado, mediante prova pré-constituída idônea (*trust deed*), que o efetivo instituidor e doador dos bens era pessoa domiciliada no exterior, não se encontra demonstrada a premissa fática indispensável à incidência da vedação à cobrança invocada com fundamento no Tema nº 825 do Supremo Tribunal Federal, remanescendo hígida a presunção de legitimidade da exigência fazendária, fundada no art. 155, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, em conjunto com a legislação estadual de regência, não sendo possível afastá-la pela via estreita do mandado de segurança.

Ademais, ainda que se admitisse, **em caráter meramente hipotético, que o efetivo doador fosse domiciliado no exterior**, sobreveio relevante alteração do quadro constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023.

Com efeito, seu art. 16 instituiu disciplina constitucional transitória e autoaplicável para a cobrança do ITCMD nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, destinada a vigorar até a superveniência da respectiva regulamentação por lei complementar federal, que foi promulgada no dia 13 de janeiro de deste ano, a Lei Complementar Federal nº 227.

Especificamente quanto às doações realizadas por pessoa domiciliada ou residente no exterior, o art. 16, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 132/2023 atribuiu a competência tributária ao Estado onde domiciliado o donatário.

Desse modo, ainda que se partisse da premissa fática sustentada pelos impetrantes, a controvérsia deveria ser examinada à luz desse novo regime constitucional

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriano Marcos Laroca, liberado nos autos em 12/11/2026 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001132-42.2025.8.26.0053 e código CiuDYnvd.

transitório, superveniente ao precedente por eles invocado.

Em outros termos, após o Supremo Tribunal Federal firmar, em 2021, no Tema nº 825 da repercussão geral, o entendimento de que os Estados e o Distrito Federal não poderiam instituir o ITCMD nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, inciso III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar nacional exigida pelo próprio texto constitucional, sobreveio, em 2023, a Emenda Constitucional nº 132, que, no contexto da reforma tributária, estabeleceu disciplina constitucional transitória destinada precisamente a reger tais situações até a edição da referida lei complementar, ocorrida em janeiro de 2026.

No que interessa ao presente caso, o constituinte derivado estabeleceu expressamente que, na hipótese de doação de bens por pessoa domiciliada ou residente no exterior, o ITCMD competiria ao Estado onde domiciliado o donatário, conforme dispõe o art. 16, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 132/2023.

Trata-se, portanto, de norma constitucional transitória, dotada da mesma hierarquia das demais normas constitucionais e destinada a disciplinar temporariamente a matéria até o advento da lei complementar federal, posteriormente editada.

Nesse contexto, o ITCMD mostra-se exigível pelo Estado onde domiciliado o donatário relativamente às doações realizadas por doador residente ou domiciliado no exterior durante a vigência desse regime constitucional transitório, observadas, naturalmente, as limitações constitucionais ao poder de tributar aplicáveis ao período.

Aliás, nesse sentido decidiu, em maio deste ano, por maioria, a Primeira Turma do STF no julgamento do Ag.Reg. no Recurso Extraordinário nº 1.571.740 interposto pelo Estado de São Paulo, merecendo transcrição em parte o voto-vogal do Ministro Gilmar Mendes: "A publicação do acórdão do RE 851.108, marco temporal determinado na modulação do Tema 825 RG, que também foi adotada na ADI 6.830, ocorreu em 20/04/2021. Desse modo,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriano Marcos Laroca, liberado nos autos em 12/11/2026 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001132-42.2025.8.26.0053 e código CiuDYnvd.

como o recurso extraordinário ora examinado foi interposto nos autos de mandado de segurança preventivo ajuizado apenas em 2023, entendo ser inaplicável a modulação de efeitos estabelecida no Tema 825 RG e na ADI 6.830. Entretanto, da inaplicabilidade da modulação não decorre a impossibilidade da tributação questionada neste mandado de segurança, com a devida vênia dos posicionamentos em contrário, tendo em vista a posterior aprovação da Emenda Constitucional 132/2023, que tornou possível a incidência do tributo, a partir do seu art. 16, agora reproduzido: "Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá: I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal; II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior: a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal; b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal; III - relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal". **Entendo que o art. 16 da Emenda Constitucional 132/2023 é autoaplicável e, em conjunto com as demais normas da Lei 10.705/2000, do Estado de São Paulo, que não tiveram sua inconstitucionalidade formal declarada na ADI 6.830, permite a incidência do ITCMD nas hipóteses previstas pelo art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, para fatos geradores ocorridos a partir da sua vigência.** Com efeito, destaco que eventual lei estadual não poderia dispor de forma diversa da emenda constitucional e que não há mais dúvidas sobre qual o Estado competente para exigir a exação. Ademais, se, a partir da vigência do art. 16 da Emenda Constitucional 132/2023, todos os elementos necessários à cobrança do tributo estão previstos, inclusive alguns deles em emenda constitucional, seria um formalismo demasiado exigir a aprovação de lei estadual apenas para repetir o que já estava previsto em norma constitucional. Outrossim, o mencionado excesso de formalismo traria graves consequências negativas para os cofres públicos estaduais, além de um enfraquecimento dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva".

É precisamente a hipótese que se apresentaria nestes autos, caso se admitisse, apenas para argumentar, a premissa de que o patrimônio teria sido doado por pessoa domiciliada no exterior.

Com efeito, segundo a documentação juntada com a inicial e considerada a disciplina do art. 10, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 14.754/2023, a distribuição, isto é, a transferência da titularidade patrimonial dos bens integrantes dos *trusts* mencionados na inicial, teria ocorrido em janeiro de 2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriano Marcos Laroca, liberado nos autos em 12/11/2026 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001132-42.2025.8.26.0053 e código CiuDYnvd.

Assim, ainda que se acolhesse a premissa fática defendida pelos impetrantes quanto ao domicílio estrangeiro do doador, não seria possível transpor, sem mais, para fato ocorrido em janeiro de 2025 o quadro constitucional que serviu de fundamento ao Tema nº 825 do Supremo Tribunal Federal, pois, naquele momento, já vigorava a disciplina constitucional transitória introduzida pelo art. 16 da Emenda Constitucional nº 132/2023, mesmo observados os princípios inseridos no art. 150, III, *b* e *c*, da CF/88.

Não se desconhece, entretanto, que o entendimento da Primeira Turma do STF não é majoritário na jurisprudência do Eg. TJSP e do próprio STF.

Por isso mesmo, cumpre registrar questão institucional superveniente relacionada à adequação da legislação tributária estadual ao regime nacional posteriormente instituído, na ótica desse entendimento majoritário. Com a devida vênia e sem desconhecer a autonomia constitucional do Poder Legislativo, a demora na adequação da legislação paulista ao novo regime jurídico do ITCMD apresenta potencial repercussão financeira relevante para o Estado de São Paulo, especialmente porque eventual instituição ou majoração da exação deverá observar, além dos demais limites constitucionais, os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Anote-se que, em consulta ao sítio da ALESP, nesta data, o PL nº 199/2025 encontra-se em tramitação ordinária (e não em regime de urgência ou regime de prioridade), sendo que, como dito acima, se a legislação não for promulgada este ano, a exigibilidade do imposto poderá só poderá ocorrer em 2028. Lembro que o STF fixou o tema acima e declarou inconstitucional a legislação estadual (em parte), respectivamente, em 2021 e 2022.

Portanto, a circunstância recomenda particular atenção, pois eventual demora legislativa pode projetar seus efeitos para exercícios financeiros subsequentes e impedir temporariamente a tributação de manifestações de riqueza que passaram a encontrar fundamento no novo regime constitucional e complementar, além de promover,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriano Marcos Laroca, liberado nos autos em 12/11/2026 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001132-42.2025.8.26.0053 e código CiuDYnvd.

como bem decidiu o Ministro Gilmar Mendes no seu voto transcrito acima, o enfraquecimento dos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, respectivamente, vinculados à legitimação do ordenamento do Estado Democrático de Direito e à Justiça Tributária, esta última, por sinal, incluída no texto constitucional pela Reforma Tributária de 2023 (parágrafo 3º do art. 145).

No caso concreto, a dimensão econômica da questão é expressiva: caso prevalecesse a tese de que o *trustee* seria o efetivo doador e, simultaneamente, se reconhecesse a impossibilidade de cobrança do imposto por ausência de legislação estadual adequada, a repercussão financeira indicada nos autos alcançaria aproximadamente R$45 milhões.

Diante desse quadro, e sem antecipar qualquer conclusão acerca da caracterização formal de omissão inconstitucional do Poder Legislativo Estadual, obviamente, entendo pertinente dar ciência da matéria ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade legitimada a avaliar, com independência, a existência de eventual omissão constitucional e a necessidade de adoção das medidas cabíveis.

Assim, encaminhe-se cópia desta decisão ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para ciência e adoção das providências que, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, entender cabíveis, na forma do art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, do art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, e do art. 166, incisos III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, **denego** a segurança impetrada por Claudia Martins Frederico, Felipe Martins Frederico e Paula Martins Frederico Perez em face do Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo e do Delegado Regional Tributário da Capital – DRT III, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, § 6º, da Lei nº 12.016/2009. Preclusas as vias recursais ordinárias e certificado o trânsito em julgado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriano Marcos Laroca, liberado nos autos em 12/11/2026 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001132-42.2025.8.26.0053 e código CiuDYnvd.

desta decisão, autorizo, desde já, o levantamento e a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados às fls. 52/57 em favor do Estado de São Paulo, para fins de extinção do crédito tributário correspondente, com fundamento no artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Custas e despesas processuais pelos impetrantes, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença, por ofício, às autoridades impetradas e, via eletrônica, à pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no artigo 14, § 1º, a contrario sensu, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se, via *e-mail*, se possível, cópia desta à Procuradoria-Geral de Justiça, como determinado acima.

Servirá a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2026.

Adriano Marcos Laroca
Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriano Marcos Laroca, liberado nos autos em 12/11/2026 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001132-42.2025.8.26.0053 e código CiuDYnvd.